

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.200, DE 2002

Altera o nome do Aeroporto Internacional de Boa Vista, no Estado de Roraima.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado VIC PIRES FRANCO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.200, de 2002, do Senado Federal, cuida de dar a denominação de "Aeroporto Internacional de Boa Vista – Atlas Brasil Catanhede", ao Aeroporto Internacional de Boa Vista, no Estado de Rondônia.

Na justificação que acompanhava o projeto quando de sua apresentação à Casa iniciadora, expunha o Autor, nobre Senador MOZARILDO CAVALCANTI, que o homenageado teria sido um dos pioneiros no desenvolvimento do Estado de Rondônia, tendo contribuído enormemente, com a abertura das primeiras áreas de pouso, para o avanço do transporte aéreo na região.

Distribuída a proposição, para exame de mérito, às Comissões de Viação e Transportes e de Educação e Cultura, recebeu parecer favorável à aprovação por parte de ambos os órgãos técnicos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação dos projetos em comento, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno.

A proposição aqui examinada atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, abrigando-se nos artigos 21, XIII, c, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, parece-nos legítima a apresentação do projeto por parte de parlamentar.

Não se verificam, de outra parte, quaisquer conflitos de ordem material entre as pretensões contempladas nos projetos e as disposições constitucionais em vigor.

Quanto aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, não há o que se objetar, observando-se que o projeto foi redigido em plena conformidade com as prescrições da Lei Complementar nº 95/98.

Em face do exposto, e nada havendo que possa obstar sua aprovação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 7.200, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2005 .

Deputado VIC PIRES FRANCO
Relator